



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.425, DE 2023**

**(Do Sr. Júnior Mano)**

Altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, dispor sobre a isenção do imposto de importação para bens de valor até 100 (cem) dólares.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1623/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JÚNIOR MANO)

**Altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, dispor sobre a isenção do imposto de importação para bens de valor até 100 (cem) dólares.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....  
II - Dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens que integram a remessa postal internacional que não excedam US\$ 100,00 (cem) dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em outras moedas, aplicável exclusivamente aos bens importados por pessoas físicas e independentemente do remetente ser pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. Não será permitida qualquer flexibilização ou redução do valor limite estabelecido na isenção de que trata o inciso II do **caput** por meio de legislação infra legal." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, a fim de estabelecer a isenção do imposto de importação para bens de valor até 100 (cem) dólares, sem margem para flexibilização via portaria ou regulamento.

O Imposto de Importação é um tributo de competência da União, conforme disposto no artigo 153, I, da Constituição Federal de 1988. É



um mecanismo fiscal que visa regular o comércio exterior e proteger a indústria nacional. No entanto, é necessário encontrar um equilíbrio entre a arrecadação tributária e a facilitação do comércio internacional para estimular o desenvolvimento econômico e oferecer maior acesso a bens e produtos de qualidade para a população.

Atualmente, o Decreto-Lei nº 1.804/1980 estabelece a isenção do imposto de importação para bens contidos em remessas internacionais até 50 dólares. No entanto, essa limitação imposta por normas infralegais, como a Portaria nº 156/99 do Ministério da Fazenda e a Instrução Normativa nº 96/99 da Secretaria da Receita Federal, tem gerado conflitos e interpretações equivocadas, restringindo o acesso a produtos importados de baixo custo.

O que busco neste projeto de lei é no sentido de que estarão isentos os bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, sem qualquer restrição quanto ao remetente. A legislação que trata da isenção deve ser interpretada literalmente, sem margem para flexibilizações ou reduções por meio de portarias, regulamentos ou instruções normativas posteriores.

Dessa forma, é fundamental estabelecer, por meio de lei ordinária, a isenção do imposto de importação para bens de valor até 100 dólares, sem permitir que atos administrativos alterem esse valor. Essa medida visa promover a transparência, a igualdade de tratamento e a segurança jurídica para todos os cidadãos brasileiros que vierem a adquirir pertences de pequeno valor.

A isenção do imposto de importação para bens de até 100 dólares é uma medida que estimula o comércio internacional, facilitando o acesso da população a produtos importados a preços mais acessíveis. Além disso, simplifica o processo de importação, tornando-o mais ágil e menos oneroso para as pessoas físicas.

Além disso, ao mantermos o limite de isenção para 100 dólares, estaremos estimulando o comércio internacional, ampliando as opções de compra e proporcionando maior acesso a produtos diversos para a



população. Essa medida é especialmente relevante em um contexto de avanço tecnológico e globalização, em que as transações comerciais são cada vez mais realizadas pelo meio digital e as compras internacionais se tornaram uma prática comum.

Por fim, ao estabelecer por lei ordinária o valor limite de 100 dólares para a isenção do imposto de importação, sem permitir flexibilização ou redução por atos administrativos, promovemos a transparência e a segurança jurídica. Evitamos assim interpretações equivocadas e arbitrárias por parte dos órgãos administrativos responsáveis pela aplicação da legislação aduaneira.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei, visando aprimorar o sistema tributário, promover uma política de comércio exterior mais clara e justa, e garantir um ambiente propício para o desenvolvimento econômico e o bem-estar da população brasileira.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado JÚNIOR MANO





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 1.804, DE  
3 DE SETEMBRO DE 1980  
Art. 2º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1980-09-03;1804>

**FIM DO DOCUMENTO**